

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

DE  
CAIEIRAS  
ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M

nº

449

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A presente propositura dispõe sobre a adoção de normas relativas à licitações para compras, obras, serviços e alienações, na conformidade do que dispõe o Decreto Lei Federal n. 200, de 25 de Fevereiro de 1967.

A propositura prevê também a dispensa de licitação, nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendido como tal e que envolvem importância inferior a dois (2) salários mínimos.

Anexo pareceres sobre o assunto.

Nesta conformidade, aguardo a aprovação dessa Casa.

*Jose' Cezar de Oliveira*  
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N. 536/68

(2 de Janeiro de 1968)

Dispõe sobre a adoção de normas relativas à licitações.

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam adotadas no Município de Caieiras as normas relativas à licitações para compras, obras, serviços e alienações, contidas no Decreto Lei n. 200, de 25 de Fevereiro de 1967.

ARTIGO 2º - Os limites de licitações para obras, serviços e fornecimentos ao Município, bem como para a alienação de bens móveis e imóveis são os fixados nos itens e letras do art. 53, da Lei n. 9 842, de 19 de Setembro de 1967 (Lei Organica dos Municípios).

ARTIGO 3º - Nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal e que envolverem importância inferior a dois (2) salários mínimos, é dispensável a licitação, procedendo-se, entretanto, sempre que possível, uma coleta de preços.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Em 2 de Janeiro de 1968.-

Aprovado em 1ª Discussão

Sala de sessões 23, 1, 1968

Presidente

PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

Aprovado em 2ª Discussão

Sala de sessões 23, 1, 1968

Presidente



## Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 536/68, DO SR.  
PREFEITO MUNICIPAL, SOBRE A ADOÇÃO DE NOR -  
MAS RELATIVAS A LICITAÇÕES.

A apresentação do Projeto de Lei em aprêço decorre de injunções da própria legislação vigente, tanto no âmbito Federal quanto no Estadual, eis que o Decreto-Lei Federal nº 200, de 25/2/1967, tratou amplamente do assunto, restando ao Município aplicá-lo em sua esfera de ação. Da mesma forma a Lei Orgânica dos Municípios, em suas disposições, estabelece as normas que regem a matéria, sendo princípio de direito constitucional que as Leis Federais e Estaduais para serem aplicadas ao Município devem ser por êste promulgadas, com as devidas adaptações às suas peculiaridades.

Portanto, o Projeto ora relatado é perfeitamente constitucional, recebendo integral apóio desta Comissão e o nosso PARECER favorável.

Sala das Comissões, em 17 de Janeiro de 1968.

Presidente: W. Z. Abreu -----

Relator : Veiqui José José de Sá -----

Aprovado em 10/1/68 Discussão

Sala de sessões 23/1/1968

Luiz Henrique  
 Presidente



## Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 536/68, DO SR.  
PREFEITO MUNICIPAL, SOBRE A ADOÇÃO DE NOR-  
MAS RELATIVAS A LICITAÇÕES

A adoção das normas propostas no Projeto de Lei ora relatado reverterá em benefícios de ordem burocrática ao Município, muitos dos quais propiciarão economia em horas de trabalho e tempo despendidos pelos funcionários afetos ao setor de compras.

Portanto, a sua aprovação é financeiramente recomendável, - sendo o PARECER desta Comissão favorável à aprovação do Projeto de Lei em aprêço.

Sala das Comissões, em 17 de Janeiro de 1968.

Presidente: Américo Gomes de Almeida

Relator : Walter de Almeida

Membro : Leopoldo José de Almeida

Aprovado em UNICA sessão

Sala de sessões 23, 1. 68

Leopoldo José de Almeida  
 Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO



DE  
CAIEIRAS  
ESTADO DE SÃO PAULO

Em 2 de Janeiro de 1968.-

Ofício n. 10-68  
Senhor Presidente,

*Recebido  
em 4-1-68  
J*

É o presente para encaminhar a Vossa Excelência projeto de Lei, dispondo sobre a adoção de normas relativas à licitações.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência-- os protestos de minha estima e consideração.-

*Jose' Cezar de Oliveira*  
PADRE JOSE CEZAR DE OLIVEIRA  
=PREFEITO MUNICIPAL=

A Sua Excelência o Senhor JOÃO MENEGATTI,  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
CAIEIRAS

As comissões de Finanças  
Justiça

Sala das Sessões 9 / 1 / 1968  
*João Menegatti*  
Presidente

Aprovado em 02 Disc...

Sala de sessões 23 / 1 / 1968

*João Menegatti*  
Presidente



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COORDENAÇÃO DOS ORGANISMOS REGIONAIS  
SERVIÇO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS — SENAM

SENAM/ ODG - 2374/67

Brasília, 24 de novembro de 1967.


Senhor Prefeito

Em resposta à consulta formulada por V.Revma., através do Ofício nº 516/67, datado de 31 de outubro findo, sobre se poderia essa Prefeitura, mediante decreto, fixar um ou dois salários mínimos para as compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, dispensando-se a licitação, dentro do preceituado no art. 126, § 2º, alínea i, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, uma vez que a Lei Orgânica Municipal é omissa a respeito, tenho a honra de esclarecer o que se segue.

2. Embora as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, devam, mutatis mutandis, ser aplicadas no âmbito estadual e municipal, não são elas incidentes sobre os Estados e Municípios sem disposição legal que as adote, principalmente no que se relaciona com dispensa de formalidades de maior controle. E a razão é simples, pois, como é curial, a adaptação necessária teria não só de se ater às peculiaridades locais, como a proporcionalidade que decorre do confronto entre compras e obras federais, estaduais e municipais.

3. Por força dessas conclusões, não caberia a dispensa de licitação por simples decreto do Poder Executivo local, sendo necessário, ao nosso ver, ato legislativo que adote, com as imprescindíveis adaptações, as medidas constantes da legislação federal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Revma. os protestos de estima e consideração.

  
LINNEU MARIA VIEIRA

Diretor-Geral

c.nº 28/67. Ao Reverendo Padre José Cezar de Oliveira — M.D. Prefeito Municipal de Caieiras, no Estado de São Paulo.

## Capítulo IV

## Do Assessoramento Superior da Administração Civil

Art. 122. O assessoramento superior da Administração Civil, integrado por funções de direção e assessoramento especializado dos Órgãos Centrais dos Ministérios (art. 22) e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (art. 115) será atendido por titulares de cargos em comissão e por pessoal técnico especializado.

Art. 123. Os cargos em comissão serão preenchidos por pessoas da Administração Direta ou Indireta ou do setor privado e as nomeações somente poderão recair naquelas de comprovada idoneidade e cujo currículo certifique a experiência requerida para o desempenho da função.

Parágrafo único. Enquanto durar a comissão, o nomeado afastar-se-á de qualquer cargo ou função que desempenhe no Serviço Público ou no setor privado.

Art. 124. O pessoal técnico especializado destinado a funções de assessoramento superior da Administração Civil será recrutado no setor público e no setor privado, selecionado segundo critérios específicos, submetido a contínuo treinamento e aperfeiçoamento que assegurem o conhecimento e utilização das técnicas e instrumentos modernos de administração, e ficará sujeito ao regime da Legislação Trabalhista.

§ 1.º A seleção de pessoal técnico especializado estrará o cargo do Centro de Aperfeiçoamento (art. 121) em articulação com os Ministérios interessados.

§ 2.º As admissões poderão ser realizadas para o desempenho das funções previstas em regulamento, o qual levará em conta a natureza da atividade e as peculiaridades dos serviços a atender e estabelecerá normas de conduta baseada em ética profissional.

§ 3.º O regime salarial será estabelecido na regulamentação, em consonância com as funções a serem desempenhadas.

§ 4.º O funcionário público admitido em função técnica especializada, no regime da legislação trabalhista, ficará afastado do cargo que ocupar, em caráter efetivo, enquanto perdurar aquela situação temporária, só contendo o tempo de serviço correspondente para fins de promoção e aposentadoria.

## TÍTULO XII

## DAS NORMAS RELATIVAS A LICITAÇÕES PARA COMPRAS, OBRAS, SERVIÇOS E ALIENAÇÕES

Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e Indireta, pelas seguintes normas:

quias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições com estrita observância do princípio da licitação.

Art. 126. As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1.º A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2.º É dispensável a licitação:

- a) ~~nos casos de guerra, grave perturbação da ordem~~ ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer a segurança nacional, a juízo do Presidente da República;
- c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições estabelecidas;
- d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como no contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoa de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;
- h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
- i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como aqueles que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal.

§ 3.º A utilização da faculdade contida na alínea h do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 127. São modalidades de licitação:

- I — A concorrência.
- II — A tomada de preços.
- III — O convite.

§ 1.º Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante, através de convocação da maior amplitude.

§ 2.º Nas concorrências, haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3.º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4.º Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três, escolhidos pelo unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 5.º Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a dez mil vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cem vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; e convite, se inferior a cem vezes o valor do maior salário-mínimo, observada o disposto no alínea I do § 2.º do art. 125.

§ 6.º Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a quinze mil vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a quinhentas vezes o valor do salário-mínimo mensal, observado o disposto no alínea I do § 2.º do art. 126.

§ 7.º Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 128. Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizados e consistentes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1.º Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

§ 2.º As unidades administrativas que incidentalmente não disponham de registro cadastral poderão socorrer-se do de outra.

Art. 129. A publicidade das licitações será assegurada:

I — No caso de concorrência, mediante publicação em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e tódas as informações necessárias.

II — No caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de quinze dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe, que os representem.

Parágrafo único. A Administração poderá utilizar outros meios de informação de seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 130. No edital indicará-se, com antecedência prevista, pelo menos:

I — Dia, hora e local;

II — Quem receberá as propostas;

III — Condições de apresentação de propostas e de participação na licitação.

IV — Critério de julgamento das propostas.

V — Descrição sucinta e precisa da licitação.

VI — Local em que serão prestadas as informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação.

VII — Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação.

VIII — Natureza da garantia, quando exigida.

Art. 131. Na habilitação as licitações, exigirão-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

I — A personalidade jurídica;

II — A capacidade técnica;

III — A idoneidade financeira.

Art. 132. As licitações para obras ou serviços admistirão os seguintes regimes de execução:

I — Empreitada por preço unitário.

II — Administração contratada.

Art. 133. Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital.

Parágrafo único. Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

Art. 134. As obrigações, decorrentes de licitação ultimada, consistirão de:

I — Contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa.

II — Outros documentos hábeis, tais como cartas-contratos, empenho de despesas, autorizações de compra e ordens de execução de serviço.

§ 1.º Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2.º Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Art. 135. Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência da prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I — Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;

II — Fiança bancária;

III — Seguro-garantia.

Art. 136. Os fornecedores cu executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I — Multa, prevista nas condições de licitação.

II — Suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a graduação que for estipulada em função da natureza da falta.

III — Declaração de inidoneidade para licitar na Administração Federal.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

Art. 137. Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

Art. 138. É facultado à autoridade imediatamente superior àquele que proceder à licitação anulá-la por sua própria iniciativa.

Art. 139. A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

Parágrafo único. O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou acréscimo dos preços unitários objeto de Tabela de Preços oficial.

Art. 140. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 141. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços deverão ser confiados a comissão de, pelo menos, três membros.

Art. 142. As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

Art. 143. As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso entre as modalidades de licitação.

Art. 144. A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento.

### TÍTULO XIII

#### DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Art. 145. A Administração Federal será objeto de uma reforma de profundidade para ajustá-la às disposições da presente lei e, especialmente, às diretrizes e princípios fundamentais enunciados no Título II, tendo-se como revogadas, por força desta lei, e à medida que sejam expedidos os atos a que se refere o art. 146, parágrafo único, citemos **b**, as disposições legais que forem com ela colidentes ou incompatíveis.

Parágrafo único. A aplicação da presente lei deverá objetivar, prioritariamente, a execução ordenada dos serviços da Administração Federal, segundo os princípios nela enunciados e com apoio na instrumentação básica adotada, não devendo haver solução de continuidade.

Art. 146. A Reforma Administrativa, iniciada com esta lei, será realizada por etapas, à medida que se forem ultimando as providências necessárias à sua execução.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder

Executivo:

**a)** promoverá o levantamento das leis, decretos e atos regulamentares que disciplinam sobre a estruturação, funcionamento e competência dos órgãos da Administração Federal, com o propósito de ajustá-los às disposições desta lei;

**b)** obedecidas as diretrizes, princípios fundamentais e demais disposições da presente lei e respeitado o disposto na Constituição Federal quanto à competência do Poder Legislativo, expedirá progressivamente os atos de reorganização, reestruturação, lotação, definição de competência, revisão de funcionamento e outros necessários à efetiva implantação da reforma;

**c)** proporá ao Congresso Nacional as medidas complementares de natureza legislativa que se fizerem necessárias.